



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.208 - quarta-feira, 25 de Maio de 2022

15 Páginas

## DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

### PORTARIA N. 5.311

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**ABONAR** a ausência da servidora **LUANA GIMENEZ LOPES**, matrícula n. 13898, no período de 11.05.2022 a 18.05.2022, com fulcro no Art. 179, inciso VII, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, em virtude de falecimento de pessoa da família.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 19 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.312

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**ABONAR** a ausência do servidor **ADEMIR FRANCISCO DA SILVA**, matrícula n. 12691, no período de 16.05.2022 a 23.05.2022, com fulcro no Art. 179, inciso VII, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, em virtude de falecimento de pessoa da família.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 20 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.313

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **JOSIENE MARGARETT CORVALAN**, matrícula n. 14634, por 15 (quinze) dias, no período de 28.04.2022 a 12.05.2022 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 23 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.314

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA**, matrícula n. 13619, por 14 (quatorze) dias, no período de 04.05.2022 a 17.05.2022 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 23 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.315

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento do servidor **CAETANO PORTO DE ALMEIDA SANTOS**, matrícula n. 152, por 05 (cinco) dias, no período de 09.05.2022 a 13.05.2022 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 24 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

## ESCOLA DO LEGISLATIVO

### EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convênio n.: 0088/2022- ELI

Objeto: atendimento na categoria *Público em Geral – Parceiro/Dependente* aos servidores, nas diversas áreas de atuação do SESC: Educação Regular (Educação Infantil e Ensino Fundamental), Saúde, Cultura, Lazer e Assistência, com exceção de Odontologia, mediante pagamento de taxas diferenciadas constantes na tabela de preços e de acordo com as normas que regem esta instituição ora contratada.

Conveniente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).

Conveniada: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC

Vigência: 31/12/2022.

Data da assinatura: 16/05/2022.

Signatários: pela Conveniente, Carlos Augusto Borges, pelo Conveniado, Regina de Fatima Freitas Carvalho Ferro.

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### PAUTA PARA A 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 26/05/2022 - QUINTA-FEIRA ÀS 09 HORAS

DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO,  
USARÃO DA PALAVRA A SRA. **ROSELI DO NASCIMENTO TOMAS**,

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlos Augusto Borges

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- João César Matogrosso
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

PRESIDENTE DO FUNDO DE APOIO A COMUNIDADE – FAC, E A SRA. **ROBERTA VITOR QUEIROZ**, COORDENADORA FINANCEIRA DO FUNDO DE APOIO A COMUNIDADE – FAC, QUE DISCORRERÃO SOBRE A CAMPANHA DO AGASALHO.

**AUTORIA DO PEDIDO:** VEREADOR SILVIO PITU.

**ORDEM DO DIA**

**EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

<p><b>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.078/21</b> - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADÉ +1 DOS PRESENTES) - QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p><b>DETERMINA A FIGURAÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO, DO HINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DO HINO DE CAMPO GRANDE NOS CADERNOS E LIVROS ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b> <b>AUTORIA: VEREADOR ADEMIR SANTANA.</b></p>
<p><b>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.309/21</b> - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADÉ +1 DOS PRESENTES) - QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p><b>INSTITUI O ÍNDICE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA (IMEI) NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – REME.</b> <b>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR RIVERTON.</b></p>
<p><b>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 789/21</b> - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADÉ +1 DOS PRESENTES) - QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p><b>DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA E O RECOLHIMENTO DO ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E RECOLHIMENTO DE ENTULHOS.</b> <b>AUTORIA: VEREADOR CORONEL ALIRIO VILLASANTI.</b></p>

**EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

<p><b>PROJETO DE LEI N. 10.257/21</b> - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADÉ + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p><b>DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA DE TODO CABEAMENTO ELÉTRICO, DE TELECOMUNICAÇÕES OU ASSEMBLADO NA CIDADE DO CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b> <b>AUTORIA: VEREADORES PROF. ANDRÉ LUIS E RONILÇO GUERREIRO.</b></p>
--	--

**EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

<p><b>PROJETO DE LEI N. 10.290/21</b> - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADÉ + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p><b>INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO A PRÁTICA DESPORTIVA DE FUTEVÔLEI - PRÓ FUTEVÔLEI, EM ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b> <b>AUTORIA: VEREADOR PAPY.</b></p>
--	---

Campo Grande - MS, 24 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

**EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS comunica aos interessados que realizará Audiência Pública no dia 27 de maio de 2022, sexta-feira, às 9:00 h (nove horas), no Plenário Oliva Enciso do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão nº 1600, Jatiúka Parque, onde o Poder Executivo fará a "Demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022", de acordo com o § 4º do Art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências" e com o Art. 89 da Resolução n. 1.109/09, que "Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande - MS e dá outras providências".

Campo Grande - MS, 24 de maio de 2022.

**BETINHO**  
Presidente

**PAPY**  
Vice-Presidente

**TIAGO VARGAS**  
Membro

**CAMILA JARA**  
Membro

**RONILÇO GUERREIRO**  
Membro

**EXTRATO – ATA N. 6.870**

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foi apresentado pelo Executivo municipal: Projeto de Lei n. 10.637/22. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projetos de Lei n. 10.638/22 e n. 10.639/22, de autoria do vereador Dr. Sandro; Projeto de Lei n. 10.640/22, de autoria da Mesa Diretora; Projetos de Decreto Legislativo n. 2.379/22, n. 2.380/22 e n. 2.381/22, de autoria do vereador Tabosa; e Projeto de Decreto Legislativo n. 2.382/22, de autoria do vereador Betinho. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Professor André Luis, pelo REDE; Tabosa, pelo PDT; Otávio Trad, pelo PSD; Ayrton Araújo, pelo PT; Edu Miranda, pelo PATRIOTA; Professor Juari, pelo PSDB; e Clodoilson Pires, pelo Pode. Foram apresentadas as indicações do n. 10.538 ao n. 10.924 e 3 (três) moções de pesar. GRANDE EXPEDIENTE – Foram apresentadas 27 (vinte e sete) moções de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. Foi apresentada 1 (uma) moção de apoio. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovada. Foi solicitada e aprovada a inversão da pauta. ORDEM DO DIA – Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.630/22, de autoria do Executivo municipal. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado por 22 (vinte e dois) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação (em bloco): Projeto de Lei n. 10.628/22, de autoria do vereador Carlos Augusto Borges; Projeto de Decreto Legislativo n. 2.369/22, de autoria dos vereadores Delei Pinheiro e Carlos Augusto Borges; e Projeto de Decreto Legislativo n. 2.382/22, de autoria do vereador Betinho. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovados por 22 (vinte e dois) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário. Em primeira discussão e votação (em bloco): Projeto de Lei n. 10.331/21, de autoria dos vereadores Papy, Betinho, Beto Avelar e João César Mattogrosso; e Projeto de Lei n. 10.475/22, de autoria do vereador Betinho. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovados. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR A IMPORTÂNCIA DA LIMPEZA DOS TERRENOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, A REALIZAR-SE NO DIA VINTE DE MAIO, ÀS QUATORZE HORAS, E PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA VINTE E QUATRO DE MAIO, ÀS NOVE HORAS, AMBAS NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO. Sala das Sessões, 19 de maio de 2022.

**Vereador Carlos Augusto Borges**  
Presidente

**Vereador Ronilço Guerreiro**  
3º Secretário

**DECRETO LEGISLATIVO n. 2.749, DE 24 DE MAIO DE 2022.**

**Concede o Título de Visitante Ilustre da cidade de Campo Grande - MS ao Ministro da Carreira Diplomática do Ministério das Relações Exteriores, João Carlos Parkinson de Castro.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da cidade de Campo Grande - MS ao Ministro da Carreira Diplomática do Ministério das Relações Exteriores João Carlos Parkinson de Castro.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 24 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 24/05/2022**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.383/2022**

**OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR DAVID DE OLIVEIRA GOMES FILHO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS, A P R O V A:**

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense ao Senhor David de Oliveira Gomes Filho, pelos relevantes serviços prestados ao município de Campo Grande - MS.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 20 de maio de 2022.

**DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA**  
VEREADOR - MDB

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa outorgar, ao Senhor David de Oliveira Gomes Filho, o Título de Cidadão Campo-Grandense, por relevantes serviços prestados a municipalidade.

Nesse versar, o homenageado é natural de Ponta Grossa, no Paraná, filho de Iris Gomes (costureira e comerciante) e de David de Oliveira Gomes (professor universitário e comerciante).

Trabalhou no comércio, foi bancário (Bamerindus), advogado e assessor de desembargador, antes de ingressar na magistratura.

É formado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, no ano de 1993. Pós-graduado em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro em 2013 e 2014. Participou de dezenas de cursos, seminários e congressos relacionados com o Direito.

Além disso, é co-fundador e foi presidente do IBDFAM de Mato Grosso do Sul, nos anos de 2012 e 2013, e integrante do conselho consultivo da diretoria nos dois biênios seguintes;

Ocupa, desde 1999, a função de juiz de direito em Mato Grosso do Sul, o qual iniciou como juiz substituto em 10/06/1999 exercendo suas funções na Comarca de Porto Murtinho.

Atuou nas comarcas de Bataguassu, Coxim e Bonito, até ser promovido por merecimento à Comarca de Campo Grande, onde atuou como juiz auxiliar na 1ª Vara Cível Residual, 1ª Vara de Família e 2ª Vara de Direitos Coletivos.

A homenagem representa o reconhecimento do poder público e da sociedade pelo trabalho sério e competente e que certamente contribuiu para o desenvolvimento da Capital.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente decreto legislativo.

Sala das sessões, 10 de maio de 2022.

**DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA**  
VEREADOR - MDB

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.384/2022**

**CONCEDE O TÍTULO DE VISITANTE ILUSTRE DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO MINISTRO DA CARREIRA DIPLOMÁTICA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, JOÃO CARLOS PARKINSON DE CASTRO,**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**

**A P R O V A:**

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da cidade de Campo Grande - MS ao Ministro da Carreira Diplomática do Ministério das Relações Exteriores João Carlos Parkinson de Castro.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
VEREADOR CARLÃO PSB  
PRESIDENTE

**JUSTIFICATIVA**

João Carlos Parkinson de Castro, Ministério das Relações Exteriores. Diplomata, funcionário de carreira do Ministério das Relações Exteriores. Graduou-se em Economia pela Universidade de Brasília - UNB. Integrou a delegação do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio em Genebra/Suíça em 1987-1992. Chefiou o Setor Político e o Setor Econômico/Promoção Comercial da Embaixada do Brasil em Moscou/Rússia no período de 1992-1997. Em Lima/Peru chefiou o Setor Econômico no período de 1997-1999. Integrou a representação brasileira junto aos mecanismos de organização das reuniões de Cúpula ALC-UE, Grupo do Rio, Ibero-americana, MERCOSUL, Brasil-UE, UNASUL, entre outras no período de 1999 a 2002. Em Paris/França chefiou o Setor Econômico Bilateral e Multilateral e o Setor Financeiro, ocasião em que representou o Brasil junto a OCDE e Clube de Paris no período de 2003-2008. Em Dublin/Irlanda, chefiou o Setor Econômico e de Promoção Comercial de 2008-2011. Foi chefe da delegação brasileira em várias reuniões do COSIPLAN (UNASUL) e Grupos de Trabalho na área de infraestrutura. Atualmente é o Coordenador Nacional dos Corredores Rodoviário e Ferroviários Bioceânicos. João Carlos Parkinson de Castro, Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial, e desde maio de 2019 atua na SAME - Secretaria de Negociações Bilaterais e Regionais nas Américas. A construção do Corredor Rodoviário Bioceânico é uma tarefa extremamente complexa, pois são diversas as dificuldades e variadas as ações que se impõem para integrar os territórios de Mato Grosso do Sul com os portos do norte do Chile, cruzando enormes

espaços no Paraguai e Argentina. O objetivo é construir uma plataforma de desenvolvimento econômico, capaz de atrair novos investimentos, fomentar parcerias e integrar os territórios e não ser simplesmente um corredor de transporte e comércio. Por meio de esforço coletivo, pretende-se gerar benefícios tanto para o setor privado, quanto para as comunidades locais. O Corredor Rodoviário Bioceânico irá aprofundar a integração regional e oferecer para os operadores comerciais alternativa de acesso aos mercados asiáticos, à costa oeste do continente americano, ao Peru, Equador e Colômbia. Graças à nova conectividade rodoviária, os exportadores do Brasil, Paraguai e Argentina poderão reduzir tempo e custo, auferir ganhos de competitividade e agregar valor aos produtos exportados. Do mesmo modo, a importação de insumos mais baratos deve induzir a formação de novos polos industriais na região, beneficiando territórios que até então isolados ou dependentes de uma logística meramente atlântica. O presente projeto de resolução possui a finalidade de homenagear o Ministro da Carreira Diplomática do Ministério das Relações Exteriores João Carlos Parkinson de Castro, pessoas ilustre, notável, digna de louvor e que, de forma transitória, está visitando a cidade de Campo Grande, capital do Estado de Mato Grosso do Sul. A honraria supracitada é mais uma forma de reconhecimento, por essa Casa Legislativa, às pessoas que se destacam por seu brilhantismo nas mais diversas áreas da sociedade e estejam visitando nossa cidade. Portanto, a relevância e pertinência desta proposição estão justificadas na importância desta visita, em conformidade com a Resolução n. 1.077/07, pelo que se revela imprescindível a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala de Sessões, 24 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
VEREADOR CARLÃO PSB  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº. 10.641/2022**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "SEXTA CULTURAL UNIVERSITÁRIA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**

**A P R O V A:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "Sexta Cultural Universitária", com apresentações culturais e artísticas todas as sextas-feiras na extensão da Rua Montese, especificamente, do cruzamento com a Rua Joaquim Manoel de Souza até o cruzamento com a Rua Glauce Rocha.

**Art. 2º** A Rua Montese deverá ser interditada a partir do cruzamento com a Rua Joaquim Manoel de Souza até o cruzamento com a Rua Glauce Rocha para ser disponibilizada à população.

**Art. 3º** A via citada no Art. 2º será interditada apenas às sextas-feiras no período compreendido entre às 18 horas e 22 horas.

**Art. 4º** Fica proibido o trânsito de veículos automotores na via de acesso especificada no Art. 2º durante o período de interdição, sendo permitido apenas o acesso local.

**Art. 5º** Caberá à Agência Municipal de Transporte (AGETTRAN) promover a interdição da via conforme Art. 2º assim como alterar fluxo do trânsito na via que dá acesso a residenciais e prédios comerciais para mão dupla, possibilitando fluxo de veículos automotores.

**Parágrafo Único** - Durante o período de interdição da via conforme Art. 2º, os desvios poderão ocorrer pela Rua Joaquim Manoel de Souza, seguindo pela Rua Marcílio Dias e Rua Glauce Rocha, retornando à Rua Montese ou pela Rua Joaquim Manoel de Souza, seguindo pela Rua Glauce Rocha, retornando à Rua Montese.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 19 de maio de 2022.

**CAMILA JARA**  
Vereadora - PT

**JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO**  
Vereador - PSDB

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local". Logo, não restam dúvidas de que a instituição do Programa "Sexta Cultural Universitária seja um assunto de precípua interesse local.

A Lei Orgânica do Município estabelece em seu art. 183-A, §3º que O Município dentro de sua competência apoiará as manifestações da cultura local. Verifica-se, ainda, que a Rua Montese, especialmente no referido trecho

do projeto de lei, é um dos principais locais de lazer de Campo Grande – MS, e é, portanto, frequentemente utilizado pela população, principalmente, nas sextas-feiras, este projeto tem como principal objetivo oferecer aos campo-grandenses um local adequado para que essas atividades sejam desenvolvidas em segurança.

Ter espaços reservados para apresentações culturais e artísticas, visando o lazer em família também é uma forma de incentivar a população a desenvolver hábitos saudáveis, melhorando, assim, sua qualidade de vida.

Campo Grande-MS, 19 de maio de 2022.

**CAMILA JARA**  
Vereadora – PT

**JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO**  
Vereador – PSDB

**PROJETO DE LEI N. 10.642/2022**

**ALTERA A LEI Nº 6.341, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, PARA DISPOR SOBRE A GARANTIA DA ACESSIBILIDADE COMUNICATIVA À MULHER COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E/OU VISUAL VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS, A P R O V A,**

**Art. 1º** Art. 1º - Lei nº 6.341, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações

Art. 1º.....

§ 4º É assegurada a acessibilidade comunicativa ampla, especialmente em Língua Brasileira de Sinais (Libras), Braille e outros meios eficazes a mulher com deficiência auditiva e/ou visual com dificuldade de comunicação, vítima de violência doméstica ou familiar, entre outras tipificadas como crimes contra a mulher.

§ 5º Para os fins desta lei considera-se:

I - Tratamento: toda operação, diligência e prática realizada por agente público municipal que envolva o enfrentamento da violência, como o ato de colher informações, proceder ao registro de ocorrência, orientar quanto aos direitos e/ou benefícios a que fazem jus às mulheres vítimas de violência, acolher, abrigar, encaminhar, entre outros.

II - Violência doméstica contra a mulher: configura violência doméstica e familiar contra

a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

III - Acessibilidade comunicativa: possibilidade e condição de alcance para utilização dos serviços de proteção e enfrentamento à violência doméstica e familiar por meio da

comunicação, o que abrange a Língua Brasileira de Sinais, a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados, os meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

§ 6º O tratamento poderá ser prestado por meio telemático, desde que seja possível

ser realizado e não obste o atendimento físico ou o amplo acesso ao tratamento da mulher vítima de violência doméstica e familiar e outros tipificados como crimes contra a mulher.

.....(NR)

**Art. 2º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 12 de maio de 2022.

**AYRTON ARAÚJO**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

No Município de Campo Grande há diversas leis foram aprovadas com a finalidade de prestar apoio às pessoas com deficiência. A Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência é responsável por esse atendimento. As leis são as

seguintes:

1. Lei nº 4.294/05 – Altera dispositivos da lei nº 2.997, de 10 de novembro de 1.993(“dispõe sobre o reconhecimento oficial, no município de campo Grande-MS, como meios de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na língua brasileira de sinais-libras”) e dá outras providências.

2. Lei nº 5.206/13 - dispõe sobre “a inserção do intérprete da língua brasileira de sinais (libras), em todos os eventos públicos oficiais realizados pelo executivo municipal no município de campo grande/ms.

3. Lei nº 5.686/16 - altera dispositivos da lei n. 5.206, de 19/07/2013.

4. Lei nº 6.341/19 - autoriza a criação do centro municipal de interpretação de libras de campo grande (CMILCG) para pessoas surdas e/ou com deficiência auditiva e dá outras providências.

5. Lei n. 6.667, de 8 setembro de 2021. - Institui no município de campo grande o “dia municipal do tradutor/intérprete da língua brasileira de sinais – libras.

6. Lei n. 6.647, de 19 de julho de 2021 - dispõe sobre a inclusão do programa “língua brasileira de sinais – libras – nos componentes curriculares das escolas” da rede municipal de ensino – REME.

De todas essas leis, a que mais é adequada para receber as alterações necessárias a fim de garantir a acessibilidade comunicativa em Língua Brasileira de Sinais (Libras), Braille ou quaisquer outros meios de comunicação, à mulher com deficiência auditiva e/ou visual com dificuldade de comunicação, vítima de violência doméstica ou familiar é a Lei nº 6.341, de 27 de novembro de 2019, que criou a Centro Municipal de Interpretação da Língua Brasileira de Sinais de Campo Grande (CMILCG), para prestar tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Município de Campo Grande - MS, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para deficientes auditivos e surdocegos.

Assim sendo, acreditamos no mérito da proposta e contamos com o apoio dos nossos dignos colegas.

Sala das sessões, 12 de maio de 2022.

**AYRTON ARAÚJO**  
Vereador

**PROJETO DE LEI Nº 10.643/2022**

**INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA MELHOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Escola Melhor, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.

**Art. 2º** A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Escola Melhor, tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública municipal e dar-se-á mediante as seguintes ações:

I – Doação de recursos materiais às escolas municipais, tais como equipamentos e livros;

II – Patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação das escolas municipais;

III – Disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “wi-fi” e de informática, tais como: computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de “wi-fi”, entre outros;

IV – Outras ações indicadas pela direção da escola, levando em consideração o Conselho Escolar.

Parágrafo único. As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo, deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

**Art. 4º** A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Municipal Escola Melhor, não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** Será conferido certificado, emitido pelo Executivo Municipal, às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Municipal Escola Melhor, destacando os relevantes serviços prestados à educação no Município

de Campo Grande-MS.

**Art. 6º** O Executivo Municipal poderá estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Programa Municipal Escola Melhor.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Campo Grande-MS, 18 de maio de 2022.

**RONILÇO GUERREIRO**  
VEREADOR

#### JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa "Escola Melhor", visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.

A dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos fundamentais do nosso país, passam por uma educação de qualidade. O Estado, a família, a sociedade, através das suas entidades e empresas, todos devem estar engajados na busca da sua melhoria e qualificação da educação, conforme dispõe o artigo 205 da Constituição Federal.

A Educação, como campo prioritário, necessita da conjugação de esforços entre o setor público e o particular, o que hoje é traduzido na forma de parcerias como a instituída pelo presente programa, proporcionando assim maior aporte de recursos para que o Ensino Público Municipal atinja um alto nível de qualidade e excelência.

Desse modo, o Programa "Escola Melhor", tem por objetivo incentivar pessoas físicas e jurídicas a se tornarem parceiras do Poder Público, estimulando a cooperação e a solidariedade para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal. Não se trata de substituir as responsabilidades do Município com a Educação, mas de somar esforços para a sua qualificação.

A participação da iniciativa privada poderá ser feita por meio da aquisição e doação de materiais escolares, móveis, equipamentos eletrônicos e de informática, além de obras de manutenção, conservação, reforma, construção de muros e ampliação de prédios, ou outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas municipais.

Ressalta-se que a adesão ao programa por pessoas físicas e jurídicas não trará ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal, constituindo-se num ato de parceria e solidariedade com o Município e com a comunidade escolar. Permite-se a divulgação, através de propaganda institucional, as ações praticadas em benefício da Instituição adotada.

Como forma de reconhecimento aos relevantes serviços prestados à Educação e ao Município de Campo Grande, será fornecido um certificado como participante do Programa "Escola Melhor".

Por outro lado, o Projeto foi elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas à educação, na busca de sua melhoria e qualificação.

Com efeito, especificamente com relação à educação, cultura, ensino e desporto, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio de interesse local (arts. 24, inciso IX c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também nossa Lei Orgânica, no art. 167, *caput*, diz que a "educação, direito de todos e dever do Município e da família, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." Grifamos.

Diante destas argumentações, contamos com a colaboração dos nobres pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Campo Grande-MS, 18 de maio de 2022.

**RONILÇO GUERREIRO**  
VEREADOR

#### PROJETO DE LEI Nº. 10.644/2022

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A CASA DE PASSAGEM RESGATE, DENOMINADA DE CASA RESGATE - CPR, COM SEDE NA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS.**

#### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

#### APROVA:

**Art. 1º.** Fica declarada a Utilidade Pública Municipal para a Casa de Passagem Resgate, denominada de Casa Resgate - CPR, com sede na cidade de Campo Grande-MS.

**Parágrafo Único.** A entidade deverá observar as exigências contidas no Art. 7º e Art. 12, da Lei Municipal nº 4880, de 03 de agosto de 2010, sob pena de revogação da presente Declaração.

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
VEREADOR CARLÃO PSB  
PRESIDENTE

#### JUSTIFICATIVA

A Casa de Passagem Resgate, denominada apenas por Casa Resgate ou representada pela sigla "CPR", pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, com sustento próprio, propagação e governo próprio, localizada na Travessa Pepe Simioli, nº 96, Vila Alta, com CEP 79.002-374 e inscrição imobiliária nº 052400881484, tendo como finalidade principal e conforme orientações da Tipificação Nacional dos Serviços Socioambientais e da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB-RH e Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, Resolução 109, de 11 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), abrigo e proteção social especial de alta complexidade, sendo unidade de acolhimento imediato, emergencial e temporário ao indivíduo com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, com o objetivo de garantir proteção integral, aos portadores de dependência de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, em situação de rua ou não, adultos e famílias, garantindo a privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual, bem como outros objetivos previstos no Art.2º e Art.3º do Estatuto Social da Casa de Passagem Resgate. A Casa Resgate atua no Terceiro Setor, promovendo atividades, em parceria com todas as esferas de governo, e também com o setor privado, por meio de políticas sociais, com o intuito de contribuir na garantia dos direitos da família, para usuários, dependentes de substâncias ilícitas ou lícitas, para atingir suas finalidades legais, institucionais e jurídicas, contemplados especialmente nos Artigos do Estatuto Social, podendo relacionar-se internacionalmente, com setor público ou privado e com o Poder Federativo Brasileiro em qualquer de suas esferas: Federal, Estadual e Municipal. Cumpre esclarecer que conforme mencionado no texto legal a Casa Resgate não possui fins econômicos, sendo que todos os recursos obtidos e gerados em razão das atividades desempenhadas pelos associados e pessoas físicas relacionadas à entidade, são obrigatoriamente, reinvestidos no desenvolvimento de suas próprias atividades, assim como na formação de capital humano para o desenvolvimento integral da família. A entidade encaminhou os documentos exigidos pela legislação em vigor e por tais razões, em especial face ao cunho social que a Casa de Resgate possui com o público a qual defende, são capazes de promover resultados eficazes e efetivos na qualidade de vida das pessoas que ali freqüentam, assim, pelos fatos e fundamentos mencionados e, sobretudo pela autenticidade das atividades desenvolvidas pela instituição, é que entendo que a mesma é merecedora de receber o ato de Declaração de Utilidade Pública por esta Casa Legislativa Municipal, possibilitando assim, que as atividades da associação possam expandir, conforme determina seu estatuto ainda mais nas áreas em que há previsão de atuação, podendo inclusive facilitar aprovação de projetos junto ao Poder Público. Neste sentido, solicito aos nobres pares que promovam a competente e necessária análise ao Projeto de Lei proposto, e que conseqüentemente votem favoráveis à aprovação do mesmo, em atendimento ao interesse público.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
VEREADOR CARLÃO PSB  
PRESIDENTE

#### MENSAGEM n. 92, DE 19 DE MAIO DE 2022.

#### Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei que **autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar à Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), áreas de terreno localizadas neste município.**

Lembramos, inicialmente, que o Poder Público Municipal está legalmente autorizado a promover a alienação das áreas em questão consoante dispõe a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Município de Campo Grande-MS tem como objetivos fundamentais, previstos na Lei Orgânica, garantir o desenvolvimento municipal, promover o bem da comunidade campo-grandense, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quais outras formas de discriminação, zelar pelo respeito, em seu território, aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal.

O escopo que nos orientou a apresentar o referido projeto prende-se à necessidade premente de alocarmos parte das áreas públicas para a minimização dos problemas habitacionais existentes em nosso Município, destinando-os efetivamente a utilização nos programas de interesse social da Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), incrementando a capacidade municipal de resolver problemas habitacionais urbanos e elevar a qualidade de vida da população urbana de baixa renda.

Especificamente trata da doação dos imóveis descritos na tabela abaixo, em titularidade do Município de Campo Grande-MS, à Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários.

Área	Localização	Matrícula
Lote 1R, da Quadra 01, com área de 2.346,00 m <sup>2</sup>	Parcelamento Serraville Bairro Noroeste	234.063 da 1ª C. R. I.
Lote 2R, da Quadra 02, com área de 5.547,80 m <sup>2</sup>		234.062 da 1ª C. R. I.
Lote 3R, da Quadra 03, com área de 6.876,00 m <sup>2</sup>		234.066 da 1ª C. R. I.
Lote 4R, da Quadra 04, com área de 4.489,95 m <sup>2</sup>		235.383 da 1ª C. R. I.

As supracitadas áreas serão utilizadas para desenvolvimento de projeto habitacional de interesse social, para promover o reassentamento de 140 (cento e quarenta) famílias do Aterro Noroeste, 90 (noventa) famílias da Comunidade Indígena Água Funda, 30 (trinta) famílias da Av. Marechal Mallet e 05 (cinco) famílias da Rua Andrade Neves.

Este Projeto de Lei, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá viabilizar a realização de um projeto de relevante interesse social para a cidade de Campo Grande.

Assim, atendendo ao interesse público e ao critério real da necessidade em prover-se de meios materiais e legais as ações voltadas à satisfação do bem comum, em especial quanto à questão habitacional, é que encaminhamos o presente Projeto para que seja apreciado por essa Casa de Leis.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

**CAMPO GRANDE-MS, 19 DE MAIO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI n. 10.645, DE 19 DE MAIO DE 2022.**

**Autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar à Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), imóveis localizados neste Município.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), lotes de terreno localizados neste Município, a seguir descritos:

Área	Localização	Matrícula
Lote 1R, da Quadra 01, com área de 2.346,00 m <sup>2</sup>	Parcelamento Serraville Bairro Noroeste	234.063 da 1ª C. R. I.
Lote 2R, da Quadra 02, com área de 5.547,80 m <sup>2</sup>	Parcelamento Serraville Bairro Noroeste	234.062 da 1ª C. R. I.
Lote 3R, da Quadra 03, com área de 6.876,00 m <sup>2</sup>	Parcelamento Serraville Bairro Noroeste	234.066 da 1ª C. R. I.
Lote 4R, da Quadra 04, com área de 4.489,95 m <sup>2</sup>	Parcelamento Serraville Bairro Noroeste	235.383 da 1ª C. R. I.

**Art. 2º** As áreas descritas no artigo anterior destinar-se-ão à Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), para desenvolvimento de projeto habitacional de interesse social, onde será promovido o reassentamento de famílias removidas do Aterro Noroeste, da Comunidade Indígena Água Funda, da Av. Marechal Mallet e da Rua Andrade Neves.

**Art. 3º** O donatário deverá atender ao disposto no art. 2º desta Lei, sob pena de reversão das áreas ao patrimônio público municipal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 19 DE MAIO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**MENSAGEM n. 93, DE 19 DE MAIO DE 2022.**

**Senhor Presidente:**

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o presente Projeto de Lei que **autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar à Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), imóvel localizado neste Município.**

Lembramos, inicialmente, que o Poder Público Municipal está legalmente autorizado a promover a alienação das áreas em questão consoante dispõe a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Município de Campo Grande/MS tem como objetivos fundamentais, previstos na Lei Orgânica, garantir o desenvolvimento municipal, promover o bem da comunidade campo-grandense, sem preconceito de origem, raça,

sexo, cor, idade e quais outras formas de discriminação, zelar pelo respeito, em seu território, aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal.

O escopo que nos orientou a apresentar o referido projeto prende-se à necessidade premente de alocarmos parte das áreas públicas para a minimização dos problemas habitacionais existentes em nosso Município, destinando-os efetivamente a utilização nos programas de interesse social da Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), incrementando a capacidade municipal de resolver problemas habitacionais urbanos e elevar a qualidade de vida da população urbana de baixa renda.

Especificamente trata da doação do imóvel denominado Lote A – com área de 6.066,29 m<sup>2</sup>, integrante do Parcelamento Vila Gaspar, situado no Bairro Glória, matriculado sob o n. 271.939 no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, em titularidade do Município de Campo Grande/MS, à Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários.

A supracitada área será utilizada para desenvolvimento de projeto habitacional de interesse social, onde será implementado empreendimento habitacional com unidades comerciais e/ou de serviços para as faixas de renda 1,5 e 2,0, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande – Viva Campo Grande – 2ª Fase.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá viabilizar a realização de um projeto de relevante interesse social para a cidade de Campo Grande.

Assim, atendendo ao interesse público e ao critério real da necessidade em prover-se de meios materiais e legais as ações voltadas à satisfação do bem comum, em especial quanto à questão habitacional, é que encaminhamos o presente Projeto para que seja apreciado por essa Casa de Leis.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

**CAMPO GRANDE-MS, 19 DE MAIO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI n. 10.646, DE 19 DE MAIO DE 2022.**

**Autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar à Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), imóvel localizado neste Município.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), o imóvel denominado Lote A – com área de 6.066,29 m<sup>2</sup>, integrante do Parcelamento Vila Gaspar, situado no Bairro Glória, matriculado sob o n. 271.939 no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição.

**Art. 2º** A área descrita no artigo anterior destinar-se-á à Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), para desenvolvimento de projeto habitacional de interesse social, com unidades comerciais e/ou de serviços, onde será implementado empreendimento habitacional no âmbito do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande – Viva Campo Grande – 2ª Fase.

**Art. 3º** O donatário deverá atender ao disposto no art. 2º desta Lei, sob pena de reversão das áreas ao patrimônio público municipal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 19 DE MAIO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI N. 10.647/2022**

**ALTERA O ART. 3º DA RESOLUÇÃO N. 1.193, DE 22 DE MAIO DE 2014.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**

**A P R O V A:**

**Art. 1º** O Art. 3º da Resolução n. 1.193, de 22 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** O valor mensal do auxílio alimentação passa a ser de R\$ 1.000,00 (mil reais). **(NR)”**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo

seus efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2022.

Campo Grande-MS, 20 de maio de 2022.

Sala das sessões, 23 de maio de 2022.

**RONILÇO GUERREIRO**  
VEREADOR

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**JUSTIFICATIVA:**

**DELEI PINHEIRO**  
1º Secretário

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem a finalidade de reajustar o benefício concedido aos servidores da Câmara Municipal de Campo Grande, através da Resolução n. 1.193, de 22/05/2014 que "Instituiu o auxílio alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Campo Grande", com a finalidade de proporcionar aos servidores, melhores condições de alimentação e conseqüentemente, melhor qualidade de vida.

Nada mais justo do que procurar minimizar, anualmente, a perda do valor aquisitivo da moeda e beneficiar os servidores desta Casa que incansavelmente ombream com os vereadores na consecução dos objetivos institucionais do Poder Legislativo, aí abrangendo o atendimento a todos os segmentos da sociedade na permanente luta pelo efetivo exercício da cidadania.

Assim é que propomos o presente projeto de lei, com fulcro no Art. 22, VIII "in fine" da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 27, I, "a", do Regimento Interno (Resolução nº 1.109/09), que certamente atenderá ao anseio dos servidores desta Casa e se, assim não for, é o que a Mesa Diretora dentro da limitação orçamentária pode oferecer e para o qual solicitamos o indispensável apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DELEI PINHEIRO**  
1º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 10.648/2022**

**INSTITUI O SELO EMPRESA  
INCENTIVADORA DA EDUCAÇÃO  
DE FUNCIONÁRIOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS  
APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários, destinado às empresas que desenvolvam programas de incentivos à conclusão do Ensino Fundamental, Técnico, Médio ou Superior de seus empregados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a incentivar que seus funcionários concluem o Ensino Fundamental, Técnico, Médio ou Superior.

**Art. 2º** A obtenção do Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários somente será outorgada a pessoas jurídicas que estejam em dia com suas obrigações fiscais e tributárias perante o Município e estabelecidas na Cidade de Campo Grande-MS.

**Art. 3º** São objetivos desta certificação:

I – distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de uma política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar;

II – estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal.

III – estimular as empresas a investirem em educação continuada de seu corpo funcional.

**Art. 4º** Os critérios para a certificação serão estabelecidos pelo órgão competente, mediante regulamentação do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** A empresa agraciada com o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários fica autorizada a divulgá-lo.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O presente Projeto de Lei visa instituir o "Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários", destinado às empresas que desenvolvam programas de incentivos à conclusão do Ensino Fundamental, Técnico, Médio ou Superior de seus empregados.

Por sua vez, a taxa de analfabetismo no Brasil passou de 6,8%, em 2018, para 6,6%, em 2019, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad). Apesar da queda, que representa cerca de 200 mil pessoas, o Brasil tem ainda 11 milhões de analfabetos. São pessoas de 15 anos ou mais que, pelos critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), não capazes de ler e escrever nem ao menos um bilhete simples.

Outro dado relevante, é que, apesar da proporção de pessoas de 25 anos ou mais com ensino médio completo ter crescido no país, passando de 45,0% em 2016 para 47,4% em 2018 e 48,8% em 2019, mais da metade (51,2% ou 69,5 milhões) dos adultos não concluíram essa etapa educacional. É o que mostra o módulo Educação, da PNAD Contínua 2019. Entre os principais motivos para a evasão escolar, os mais apontados foram a **necessidade de trabalhar** (39,1%) e a falta de interesse (29,2%).

O trabalhador do século XXI precisa ter uma elevada capacidade de interpretação e um raciocínio rápido, pois irá lidar com tecnologia, terá de lidar com informações cada vez mais complexas e procedimentos em constante atualização.

A modernização da economia brasileira e os desafios da globalização demandam trabalhadores cada vez mais qualificados – e por qualificação não podemos nos limitar à qualificação profissional em estrito senso. A educação básica, formada pelo ensino fundamental e médio regulares, é etapa essencial da formação do cidadão e do trabalhador. Nela, aprende-se não só a ler, escrever e contar, mas a interpretar; aprende-se a importância das regras e a necessária plasticidade para a atuação em equipe; aprende-se a autodisciplina necessária ao progresso estudantil e profissional; aprende-se a prospectar o futuro e planejar suas ações coordenando-as a determinado fim; isto é, os bancos escolares preparam as pessoas para a vida com muito mais que informação.

Muitas empresas investem em programas de treinamentos internos, desempenhando um papel de educar e desenvolver a mão de obra. É um trabalho de responsabilidade social intenso, que muitas vezes representam um elevado gasto com professores, estruturas e materiais. Esse trabalho é meritório, contudo, nem todas as empresas têm condições de investir nesse tipo de atuação.

Assim, propomos a criação deste Selo para premiar as empresas que incentivem seus empregados a buscar por educação. Esse incentivo deve ser permanente, quer seja por meio de campanhas, de incentivo salarial, da disponibilização de tempo ou espaço dentro da área de trabalho para o estudo individual ou para a formação de grupos de estudo, enfim, cada empresa certamente adaptará suas condições e exercitará sua criatividade e inventividade para possibilitar que seus empregados se tornem trabalhadores e cidadãos melhores por meio da conclusão da educação básica.

Por outro lado, o Projeto foi elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas à educação, na busca de sua melhoria e qualificação.

Com efeito, especificamente com relação à educação, cultura, ensino e desporto, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso IX c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também nossa Lei Orgânica, no art. 167, *caput*, diz que a "educação, direito de todos e dever do Município e da família, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." Grifamos.

Diante destas argumentações, contamos com a colaboração dos nobres pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Campo Grande-MS, 20 de maio de 2022.

**RONILÇO GUERREIRO**  
VEREADOR

**PROJETO DE LEI Nº 10.649/2022.**

**DENOMINA "JEFERSON RODRIGUES DE SOUZA" A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS, LOCALIZADA NO BAIRRO SANTA EMÍLIA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS, APROVA:**

**Art. 1º.** Fica denominada "Jeferson Rodrigues de Souza" a Unidade Básica de Saúde – UBS, localizada na Rua Engenheiro Edno Machado com Rua Santa Bertília, no Bairro Santa Emília, nesta capital.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 24 de maio de 2022.

**SILVIO PITU**  
VEREADOR / PSD

### JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário, o incluso Projeto de Lei, que tem como objetivo prestar justa homenagem à família e a memória do saudoso **Jeferson Rodrigues de Souza**, através da denominação da Unidade Básica de Saúde – UBS, localizada na Rua Engenheiro Edno Machado com Rua Santa Bertília, no Bairro Santa Emília nesta capital.

Jeferson Rodrigues de Souza, nasceu na cidade de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul em 31 de outubro de 1980 e faleceu nesta capital no dia 04 de agosto de 2019, deixou 1 (um) filho: Rodrigo Augusto de Souza.

O homenageado faleceu aos 38 (trinta e oito) anos, de forma trágica, pois ceifou sua vida, em razão de uma doença considerada o mal do século a "Depressão".

Iniciou a carreira como Agente Comunitário de Saúde em 2003, lotado na Unidade Básica de Saúde- UBS Cristo Redentor, no Bairro Itamaracá, nesta capital.

O homenageado dedicou-se durante 16 (dezesesseis) anos, ao atendimento da população, trabalhando com dedicação e carinho, como agente comunitário de saúde.

Jeferson Rodrigues de Souza, participou ativamente da regulamentação da profissão de Agente Comunitário de saúde na cidade de Brasília- DF para instituição do Piso Nacional Salarial.

Lutou para a Regulamentação do Incentivo Estadual em meio Salário mínimo.

Atuou na Transposição e desprecarização do vínculo trabalhista, passando de Celetista para o Regime Estatutário, um marco importante na vida profissional dos Agentes Comunitários de Saúde, um desafio do Estado Democrático de Direito, que trouxe aos agente dignidade na profissão.

Dessarte, por sua competência e dedicação sempre prestando apoio aqueles que precisavam, trabalhando com carinho, comprometimento.

Assim, conclamo aos nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei, prestando uma justa homenagem à família e a memória do saudoso **Jeferson Rodrigues de Souza**, deixou grandes contribuições, para a comunidade do Bairro Itamaracá, na Unidade Básica de Saúde – UBS Cristo Redentor, no desempenho da função, e foi uma figura importante nas conquistas de direitos, para todos os agente Comunitário de Saúde;

Sala de Sessões, 24 de maio de 2022.

**SILVIO PITU**  
VEREADOR / PSD

### MENSAGEM n. 94, DE 23 DE MAIO DE 2022.

SenhorPresidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que **"AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS À EMPRESA KM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE – PRODES"**.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, modificada pela Lei Complementar n. 206, de 19 de novembro de 2012, a anexa proposição versa sobre a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais previstos no PRODES, como forma de apoio do Município ao projeto de instalação da referida empresa em nossa cidade, para aqui gerar ocupação, renda e desenvolvimento.

O empreendimento tem como objeto social a atividade de transportes rodoviários de cargas em geral. Para tanto, a empresa possui uma estrutura com escritórios modernos e equipados com todas as ferramentas necessárias e infraestrutura direcionada aos transportes.

Esta iniciativa dá sequência à política de instalação, ampliação e modernização de empresas em nossa Capital, por meio da concessão de incentivos fiscais e da doação, com encargos, de imóveis próprios localizados no Município, em especial nos Polos Empresariais Municipais, especificamente criados com esta finalidade, objetivando incrementar a geração de empregos de forma direta e indireta.

Assim, o texto ora submetido ao elevado crivo das nobres Vereadoras e nobres Vereadores, que ilustram essa Câmara Municipal, atende perfeitamente os objetivos do Município ao criar o PRODES, por meio da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, contemplando o empreendimento no ramo de transportes rodoviário municipal, intermunicipal, interestadual e internacional de cargas em geral, que entre outros, precisam de todo o apoio da Administração Municipal, para serem melhorados e fortalecidos.

Informamos que o presente projeto de lei está instruído com o respectivo Parecer Favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico CODECON, conforme Deliberação do referido Conselho, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

É de se esclarecer, ademais, que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação do PRODES, tanto na fase postulatória como na fase instrumental prevista no art. 3º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta o referido Programa.

Frise-se, por derradeiro, que o projeto de lei em comento está inserido numa remessa de projetos com grande potencial para movimentar a cidade de Campo Grande, no que se refere ao desenvolvimento econômico, e gerar um número expressivo de empregos.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MAIO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI n. 10.650, DE 23 DE MAIO DE 2022.**

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS À EMPRESA KM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE - PRODES.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande - PRODES, de acordo com os incisos I e III do art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, e Processo Administrativo n. 79.059/2020-11, devidamente aprovado pela Deliberação n. 131, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON, para a empresa **KM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA**, CNPJ/MF n. 03.011.765/0001-15, na forma de:

**I** - doação de lote de terreno denominado "Jardim Nossa Senhora do Perpétuo Socorro" representado pela matrícula n. 119.271 da 1ª CRI, com área total de 10.896,29 m²;

**II** - redução, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre as obras de construção;

**III** - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo período de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Para a efetivação dos incentivos de que trata este artigo, os encargos, principais e acessórios, a serem cumpridos pela beneficiária e pelo Poder Executivo, deverão constar de Termo de Compromisso a ser assinado pelos partícipes, que será parte integrante da escritura pública de doação a ser registrada pelo Ofício de Registro de Imóveis, tendo os benefícios validade a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

**Art. 2º** A seleção e a contratação da mão de obra a ser empregada no empreendimento deverão ser realizadas por intermédio da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande - FUNSAT.

**Art. 3º** A beneficiária deverá aderir ao Selo de Compromisso com a Igualdade de Gênero – CIG, nos termos do Decreto n. 13.248, de 18 de agosto de 2017.

**Art. 4º** Para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º, a beneficiária deverá atender as exigências previstas no art. 3º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta a Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999.

**Art. 5º** Para o início da fruição e fixação do período de vigência dos incentivos fiscais constantes do art. 1º, a beneficiária deverá cumprir o disposto no art. 2º, § 5º, da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, combinado com o art. 8º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005.

**Art. 6º** Os incentivos serão cancelados e o imóvel objeto da doação, revertido ao patrimônio do Município, caso a beneficiária descumpra qualquer dos dispositivos da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e suas alterações.

**Art. 7º** Por se tratar de doação de imóvel público condicionada, qualquer alteração envolvendo sua titularidade deverá ser precedida de anuência do Município.

**Art. 8º** O valor do imóvel doado é de R\$ 5.161.324,11 (cinco milhões, quinhentos e trinta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e onze centavos).

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MAIO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**MENSAGEM n. 96, DE 23 DE MAIO DE 2022.**

**Senhor Presidente,**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que **"AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS À EMPRESA SEMENTES CONQUISTA EIRELI EPP, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE (PRODES)"**.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, modificada pela Lei Complementar n. 206, de 19 de novembro de 2012, a anexa proposição versa sobre a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais previstos no PRODES, como forma de apoio do Município ao projeto de instalação da referida empresa em nossa cidade, para aqui gerar ocupação, renda e desenvolvimento.

O empreendimento abrange diversas especialidades de produção, beneficiamento, comércio atacadista e varejista de sementes; importação e exportação de sementes de pastagens, cereais e forrageiras, reembalagem de sementes, comércio de agrotóxicos, produtos e insumos para agropecuária, comércio varejista, atacadista e assistência técnica de cercas e artigos elétricos para área rural e implementos agrícolas, como também, transporte rodoviário de cargas em geral.

Esta iniciativa dá sequência à política de instalação, ampliação e modernização de empresas em nossa Capital, por meio da concessão de incentivos fiscais e da doação, com encargos, de imóveis localizados no Município, em especial nos Polos Empresariais Municipais, especificamente criados com esta finalidade, objetivando incrementar a geração de empregos de forma direta e indireta.

Assim, o texto ora submetido ao elevado crivo das nobres Vereadoras e nobres Vereadores, que ilustram essa Câmara Municipal, atende perfeitamente os objetivos do Município ao criar o PRODES, por meio da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, contemplando o empreendimento no ramo de produção, beneficiamento, comércio atacadista e varejista de sementes, que entre outros, precisam de todo o apoio da Administração Municipal, para serem melhorados e fortalecidos.

Informamos que o presente Projeto de Lei está instruído com o respectivo Parecer Favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CODECON), conforme Deliberação do referido Conselho, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

É de se esclarecer, ademais, que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos na legislação do PRODES, em especial na Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e no Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta o referido Programa.

Frise-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em comento integra um grande esforço desta administração municipal, no que se refere ao desenvolvimento econômico, com geração de um número expressivo de empregos.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MAIO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI n. 10.651, DE 23 DE MAIO DE 2022.**

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS À EMPRESA SEMENTES CONQUISTA EIRELI EPP, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE - PRODES.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande (PRODES), de acordo com os incisos I e III do art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, e Processo Administrativo n. 76.953/2020-39, devidamente aprovado pela Deliberação n. 132, de 05 de novembro de 2020, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CODECON), para a empresa **SEMENTES CONQUISTA EIRELI EPP**, CNPJ/MF n. 08.733.593/0001-07, na forma de:

**I** - doação do lote de terreno n. 11, representado pela matrícula n. 66.205 da 2ª C.R.I., localizado na quadra n. 07, do Polo Empresarial Oeste, com área total de 5.000 m²;

**II** - redução, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - (ISSQN), incidente

sobre as obras de construção;

**III** - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo período de 5 (cinco) anos, incidente sobre o imóvel mencionado no inciso I.

**Parágrafo único.** Para a efetivação dos incentivos de que trata este artigo, os encargos, principais e acessórios, a serem cumpridos pela beneficiária e pelo Poder Executivo, deverão constar de Termo de Compromisso a ser assinado pelos partícipes, que será parte integrante da escritura pública de doação a ser registrada pelo Ofício de Registro de Imóveis, tendo os benefícios validade a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

**Art. 2º** A seleção e a contratação da mão de obra a ser empregada no empreendimento deverão ser realizadas por intermédio da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande (FUNSAT).

**Art. 3º** A beneficiária deverá aderir ao Selo de Compromisso com a Igualdade de Gênero (CIG), nos termos do Decreto n. 13.248, de 18 de agosto de 2017.

**Art. 4º** Para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º, a beneficiária deverá atender as exigências previstas no art. 3º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta a Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999.

**Art. 5º** Para o início da fruição e fixação do período de vigência dos incentivos fiscais constantes do art. 1º, a beneficiária deverá cumprir o disposto no art. 2º, § 5º, da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, combinado com o art. 8º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005.

**Art. 6º** Os incentivos serão cancelados e o imóvel objeto da doação revertido ao patrimônio do Município, caso a beneficiária descumpra qualquer dos dispositivos da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e suas alterações.

**Art. 7º** Por se tratar de doação de imóvel público condicionada, qualquer alteração envolvendo sua titularidade deverá ser precedida de anuência do Município.

**Art. 8º** O valor do imóvel mencionado no inciso I, do art. 1º, é de R\$ 291.700,00 (Duzentos e noventa e um mil e setecentos reais).

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MAIO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**MENSAGEM n. 98, DE 23 DE MAIO DE 2022.**

**Senhor Presidente,**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que **"AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS À EMPRESA YBA COSMÉTICOS LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE - PRODES"**.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, modificada pela Lei Complementar n. 206, de 19 de novembro de 2012, a anexa proposição versa sobre a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais previstos no PRODES, como forma de apoio do Município ao projeto de instalação da referida empresa em nossa cidade, para aqui gerar ocupação, renda e desenvolvimento.

O empreendimento abrange diversas especialidades de fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria, beleza e higiene pessoal e animal, comércio varejista e atacadista, importação e exportação de cosméticos, entre outros.

Esta iniciativa dá sequência à política de instalação, ampliação e modernização de empresas em nossa Capital, por meio da concessão de incentivos fiscais e da doação, com encargos, de imóveis localizados no Município, em especial nos Polos Empresariais Municipais, especificamente criados com esta finalidade, objetivando incrementar a geração de empregos de forma direta e indireta.

Assim, o texto ora submetido ao elevado crivo da nobre Vereadora e nobres Vereadores, que ilustram essa Câmara Municipal, atende perfeitamente os objetivos do Município ao criar o PRODES, por meio da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, contemplando o empreendimento no ramo de fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria, beleza e higiene pessoal e animal, comércio varejista e atacadista, importação e exportação de cosméticos, entre outros, que entre outros, precisam de todo o apoio da Administração Municipal, para serem melhorados e fortalecidos.

Informamos que o presente projeto de lei está instruído com o respectivo Parecer Favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico CODECON, conforme Deliberação do referido Conselho, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

É de se esclarecer, ademais, que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação do PRODES, tanto na fase postulatória como na fase instrumental prevista no art. 3º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta o referido Programa.

Frise-se, por derradeiro, que o projeto de lei em comento está inserido numa remessa de projetos com grande potencial para movimentar a cidade de Campo Grande, no que se refere ao desenvolvimento econômico, e gerar um número expressivo de empregos.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MAIO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI n. 10.652, DE 23 DE MAIO DE 2022.**

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS À EMPRESA YBÁ COSMÉTICOS LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE - PRODES.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande - PRODES, de acordo com os incisos I e III do art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, e Processo Administrativo n. 56407/2020-36, devidamente aprovado pela Deliberação n. 128, de 15 de setembro de 2020, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON, para a empresa **YBÁ COSMÉTICOS LTDA**, CNPJ/MF n. 23.640.264/0001-05, na forma de:

**I** - doação do lote de terreno n. 3C (três C), representado pela matrícula n. 94.955 da 2ª C.R.I., quadra 3, Polo Empresarial Oeste, com área total de 2.200,00 m²;

**II** - redução, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre as obras de construção;

**III** - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo período de 5 (cinco) anos, incidente sobre o imóvel mencionado no inciso I.

**Parágrafo único.** Para a efetivação dos incentivos de que trata este artigo, os encargos, principais e acessórios, a serem cumpridos pela beneficiária e pelo Poder Executivo, deverão constar de Termo de Compromisso a ser assinado pelos partícipes, que será parte integrante da escritura pública de doação a ser registrada pelo Ofício de Registro de Imóveis, tendo os benefícios validade a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

**Art. 2º** A seleção e a contratação da mão de obra a ser empregada no empreendimento deverão ser realizadas por intermédio da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande (FUNSAT).

**Art. 3º** A beneficiária deverá aderir ao Selo de Compromisso com a Igualdade de Gênero (CIG), nos termos do Decreto n. 13.248, de 18 de agosto de 2017.

**Art. 4º** Para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º, a beneficiária deverá atender as exigências previstas no art. 3º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta a Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999.

**Art. 5º** Para o início da fruição e fixação do período de vigência dos incentivos fiscais constantes do art. 1º, a beneficiária deverá cumprir o disposto no art. 2º, § 5º, da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, combinado com o art. 8º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005.

**Art. 6º** Os incentivos serão cancelados e o imóvel objeto da doação revertido ao patrimônio do Município, caso a beneficiária descumpra qualquer dos dispositivos da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e suas alterações.

**Art. 7º** Por se tratar de doação de imóvel público condicionada, qualquer alteração envolvendo sua titularidade deverá ser precedida de anuência do Município.

**Art. 8º** O valor do imóvel mencionado no inciso I, do art. 1º, é de R\$ 194.810,00 (cento e noventa e quatro mil oitocentos e dez reais).

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MAIO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**MENSAGEM n. 97, DE 23 DE MAIO DE 2022.**

**Senhor Presidente,**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que "**AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS, COM ENCARGOS, À EMPRESA E3 INFORMÁTICA LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE (PRODES)**".

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, modificada pela Lei Complementar n. 206, de 19 de novembro de 2012, a anexa proposição versa sobre a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais previstos no PRODES, como forma de apoio do Município ao projeto de instalação da referida empresa em nossa cidade, para aqui gerar ocupação, renda e desenvolvimento.

O empreendimento tem como escopo a criação da solução mais adequada, coesa e abrangente para cada demanda específica dos clientes e o acervo documental de suas empresas. Dessa forma, a empresa pretende transferir sua sede para um imóvel maior, com instalações adequadas e amplas, preparando-se para um crescimento mais acentuado.

Esta iniciativa dá sequência à política de instalação, ampliação e modernização de empresas em nossa Capital, por meio da concessão de incentivos fiscais e da doação, com encargos, de imóveis próprios localizados no Município, em especial nos Polos Empresariais Municipais, especificamente criados com esta finalidade, objetivando incrementar a geração de empregos de forma direta e indireta.

Assim, o texto ora submetido ao elevado crivo das nobres Vereadoras e nobres Vereadores, que ilustram essa Câmara Municipal, atende perfeitamente os objetivos do Município ao criar o PRODES, por meio da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, contemplando o empreendimento no ramo de prestação de serviços de reprografia, prestação de serviços de informática, implantação e manutenção de hardware, guarda de arquivos e objetos, que entre outros, precisam de todo o apoio da Administração Municipal, para serem melhorados e fortalecidos.

Informamos que o presente projeto de lei está instruído com o respectivo Parecer Favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CODECON), conforme Deliberação do referido Conselho, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

É de se esclarecer, ademais, que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos na legislação do PRODES, em especial na Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e no Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta o referido Programa.

Frise-se, por derradeiro, que o projeto de lei em comento integra um grande esforço desta administração municipal, no que se refere ao desenvolvimento econômico, com geração de um número expressivo de empregos.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MAIO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI n. 10.653, DE 23 DE MAIO DE 2022.**

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS, COM ENCARGOS, À EMPRESA E3 INFORMÁTICA LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE - PRODES.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande - PRODES, de acordo com os incisos I e III do art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, e Processo Administrativo n. 13.369/2021-16, devidamente aprovado pela Deliberação n. 136, de 23 de fevereiro de 2021, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON, para a empresa **E3 INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ/MF n. 12.091.164/0001-50, na forma de:

**I** - doação do lote de terreno n. P8C (P-oito-C, representado pela

matrícula n. 126.079 da 2ª CRI, localizado na quadra 06, do Polo Empresarial Oeste, com área total de 5.000 m²;

**II** - redução, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre as obras de construção;

**III** - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo período de 5 (cinco) anos, incidente sobre o imóvel mencionado no inciso I.

**Parágrafo único.** Para a efetivação dos incentivos de que trata este artigo, os encargos, principais e acessórios, a serem cumpridos pela beneficiária e pelo Poder Executivo, deverão constar de Termo de Compromisso a ser assinado pelos partícipes, que será parte integrante da escritura pública de doação a ser registrada pelo Ofício de Registro de Imóveis, tendo os benefícios validade a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

**Art. 2º** A seleção e a contratação da mão de obra a ser empregada no empreendimento deverão ser realizadas por intermédio da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande (FUNSAT).

**Art. 3º** A beneficiária deverá aderir ao Selo de Compromisso com a Igualdade de Gênero (CIG), nos termos do Decreto n. 13.248, de 18 de agosto de 2017.

**Art. 4º** Para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º, a beneficiária deverá atender as exigências previstas no art. 3º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta a Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999.

**Art. 5º** Para o início da fruição e fixação do período de vigência dos incentivos fiscais constantes do art. 1º, a beneficiária deverá cumprir o disposto no art. 2º, § 5º, da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, combinado com o art. 8º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005.

**Art. 6º** Os incentivos serão cancelados e o imóvel objeto da doação revertido ao patrimônio do Município, caso a beneficiária descumpra qualquer dos dispositivos da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e suas alterações.

**Art. 7º** Por se tratar de doação de imóvel público condicionada, qualquer alteração envolvendo sua titularidade deverá ser precedida de anuência do Município.

**Art. 8º** O valor do imóvel mencionado no inciso I, do art. 1º, é de R\$ 291.700,00 (duzentos e noventa e um mil e setecentos reais).

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MAIO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**MENSAGEM n. 95, DE 23 DE MAIO DE 2022.**

**Senhor Presidente,**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que **"AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS À EMPRESA CLAUDIONOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO - ME, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE – PRODES"**.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, modificada pela Lei Complementar n. 206, de 19 de novembro de 2012, a anexa proposição versa sobre a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais previstos no PRODES, como forma de apoio do Município ao projeto de instalação da referida empresa em nossa cidade, para aqui gerar ocupação, renda e desenvolvimento.

O empreendimento tem como escopo fixar sua base comercial, burocrática e logística. Para tanto, será implantado um Centro de fabricação e distribuição.

Esta iniciativa dá sequência à política de instalação, ampliação e modernização de empresas em nossa Capital, por meio da concessão de incentivos fiscais e da doação, com encargos, de imóveis próprios localizados no Município, em especial nos Polos Empresariais Municipais, especificamente criados com esta finalidade, objetivando incrementar a geração de empregos de forma direta e indireta.

Assim, o texto ora submetido ao elevado crivo das nobres Vereadoras e nobres Vereadores, que ilustram essa Câmara Municipal, atende perfeitamente os objetivos do Município ao criar o PRODES, por meio da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, contemplando o empreendimento no ramo de fabricação de piscinas e caixas d'água, prestação de serviço de instalação e manutenção de piscinas, comércio varejista de artefatos de limpeza e manutenção, que entre outros, precisam de todo o apoio da Administração Municipal, para serem melhorados e fortalecidos.

Informamos que o presente projeto de lei está instruído com o respectivo

Parecer Favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CODECON), conforme Deliberação do referido Conselho, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

É de se esclarecer, ademais, que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos na legislação do PRODES, em especial na Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e no Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta o referido Programa.

Frise-se, por derradeiro, que o projeto de lei em comento está inserido numa remessa de projetos com grande potencial para movimentar a cidade de Campo Grande, no que se refere ao desenvolvimento econômico, e gerar um número expressivo de empregos.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MAIO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI n. 10.654, DE 23 DE MAIO DE 2022.**

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS À EMPRESA CLAUDIONOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO - ME, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE - PRODES.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande - PRODES, de acordo com os incisos I e III do art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, e Processo Administrativo n. 59.010/2021-50, devidamente aprovado pela Deliberação n. 138, de 06 de julho de 2021, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON, para a empresa **CLAUDIONOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO - ME**, CNPJ/MF n. 11.356.469/0001-84, na forma de:

**I** - doação do lote de terreno n. 26Z2, representado pela matrícula n. 133.056 da 2ª C.R.I., localizado na quadra n. 04, do Polo Empresarial Oeste, com área total de 5.000 m²;

**II** - redução, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre as obras de construção;

**III** - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo período de 5 (cinco) anos, incidente sobre o imóvel mencionado no inciso I.

**Parágrafo único.** Para a efetivação dos incentivos de que trata este artigo, os encargos, principais e acessórios, a serem cumpridos pela beneficiária e pelo Poder Executivo, deverão constar de Termo de Compromisso a ser assinado pelos partícipes, que será parte integrante da escritura pública de doação a ser registrada pelo Ofício de Registro de Imóveis, tendo os benefícios validade a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

**Art. 2º** A seleção e a contratação da mão de obra a ser empregada no empreendimento deverão ser realizadas por intermédio da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande (FUNSAT).

**Art. 3º** A beneficiária deverá aderir ao Selo de Compromisso com a Igualdade de Gênero – CIG, nos termos do Decreto n. 13.248, de 18 de agosto de 2017.

**Art. 4º** Para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º, a beneficiária deverá atender as exigências previstas no art. 3º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta a Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999.

**Art. 5º** Para o início da fruição e fixação do período de vigência dos incentivos fiscais constantes do art. 1º, a beneficiária deverá cumprir o disposto no art. 2º, § 5º, da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, combinado com o art. 8º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005.

**Art. 6º** Os incentivos serão cancelados e o imóvel objeto da doação, revertido ao patrimônio do Município, caso a beneficiária descumpra qualquer dos dispositivos da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e suas alterações.

**Art. 7º** Por se tratar de doação de imóvel público condicionada, qualquer alteração envolvendo sua titularidade deverá ser precedida de anuência do Município.

**Art. 8º** O valor do imóvel mencionado no inciso I, do art. 1º, é de R\$

360.150,00 (trezentos e sessenta mil e cento e cinquenta reais).

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MAIO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 820/2022

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 392, DE 11 DE AGOSTO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE POSSE RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS, REGRAS DE REGISTRO, DE PASSEIO, INFRAÇÕES E PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS APROVA:**

**Art. 1º** Acrescenta-se ao artigo 2º da Lei Complementar n.º 392/2020, o § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

“§ 8º Todo cão deverá portar um pingente contendo número de telefone ou outra forma de contato do seu respectivo tutor;

I - em caso de descumprimento do disposto neste parágrafo, aplicar-se-á multa no valor de 30 UFERMS, dobrando-se no caso de reincidência. **(NR)**

**Art. 2º** Acrescenta-se ao artigo 9º os § 2º a 5º com os seguintes textos: Art. 9º [...]

§ 2º Fica impedida de obter a guarda de qualquer animal, toda pessoa que comprovadamente cometer maus tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem;

§ 3º Quem comprovadamente cometer maus tratos só poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de cinco anos, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de abandono for apurada;

§ 4º Sem prejuízo da aplicação de multa prevista nesta lei, fica ainda, aquele que causar maus tratos a animal doméstico, responsável por arcar com todas as despesas médico veterinárias pertinentes para a reabilitação do animal;

§ 5º O animal vítima de maus tratos de que trata este artigo, resgatado seja pela Subsecretaria do Bem-Estar Animal (SUBEA), Centro e Controle de Zoonoses (CCZ), Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Ambientais e de Atendimento ao Turista (DECAT) ou similares, será acolhido em um espaço destinado exclusivamente para este fim, ou ainda encaminhados para Associações de Animais ou Lares Temporários que estejam cadastrados junto à SUBEA. **(NR)**

**Art. 3º** Altera-se os valores constantes nos incisos de I a IV do art. 11, de Reais para UFIRs, conforme segue:

“Art.11 [...]

- I. multa de 10 UFERMS, para infrações leves;
- II. multa de 11 à 40 UFERMS, para infrações moderadas;
- III. multa de 41 à 55 UFERMS, para infrações graves;
- IV. multa de 56 à 100 UFERMS, para infrações gravíssimas.” **(NR)**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2022.

**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vereador – REDE Sustentabilidade

#### JUSTIFICATIVA

A alteração proposta no Projeto de Lei Complementar que acrescenta dispositivos aos artigos 2, 9 e altera o artigo 11 da Lei Complementar 392/20 do município de Campo Grande/MS tem por finalidade evitar o abandono ou perda de cães e atribuir maior eficiência no resgate e recuperação de animais perdidos. Ela determina que todos os cães usem um pingente na coleira com telefone de contato para que qualquer cidadão que encontre o animal possa comunicar o responsável a fim de resgatá-lo. Muito embora o microchip mencionado no nos incisos I e II do artigo 2º da Lei Complementar Municipal n.392/20 já cumpra essa função, limita demasiadamente sua aplicabilidade, pois somente certas clínicas veterinárias possuem o leitor de identificação específico, de maneira que o resgate se torna mais moroso, difícil e custoso.

Cumpramos ressaltar que o uso do pingente com identificação refletirá, inclusive, numa economia significativa para o Erário Público, que não se valeria da sua estrutura de veículos e de pessoal para resgate de animais perdidos, doentes ou atropelados nas ruas. Ainda, tornaria mais fácil e célere ao tutor reencontrar o seu animal sem a necessidade de acionar os já sobrecarregados serviços públicos.

No que tange o óbice ao cidadão que comete ilícito de maus tratos aos animais (§ 2º do artigo 2º proposto neste projeto) este visa a proteção do animal vitimado, pois, uma vez devolvida ao seu algoz, a probabilidade de ser mais uma vez maltratada é expressiva, assim de acordo com as estatísticas acerca de tais ocorrências. Neste sentido, considerando o risco latente e para evitar tal reincidência, o infrator não poderá ser responsável pela guarda de qualquer animal pelo lapso temporal de 5 (cinco) anos, por ter já demonstrado não estar apto à tal atribuição.

No tocante ao local de recolhimento do animal resgatado dos maus tratos (art. 3, §5º desta proposta), o mesmo não poderá ser encaminhado a um outro ambiente que submeta a sua saúde e sua vida a risco, motivo pelo

qual o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) - para onde costumadamente são direcionados animais acometidos de doenças infecciosas e altamente contagiosas - não se apresenta apto para a proposta da proteção do cão ou do gato resgatado.

Assim, para preservar a vida e a saúde do animal, o destino correto deve ser estabelecido legalmente, valendo-se cumprir a finalidade da lei. Isto posto, criar um centro de acolhimento de animais resgatados - seja pelo executivo municipal, seja através de convênios ou parcerias com entidades da iniciativa privada - se mostra assaz necessário. Na inexistência de uma estrutura específica, o encaminhamento para lares temporários e associações de proteção animal devidamente cadastrados na SUBEA se apresenta como uma medida paliativa.

Por fim, as alterações contidas no artigo 4º, referentes à conversão de valores das multas aplicadas, prima pela adequação às boas práticas legislativas e pelo enquadramento ao sistema tributário nacional. As multas devem obedecer às atualizações de maneira uniforme e atemporal, de forma a não se atrelar as intercorrências do mercado financeiro do país.

Certo é que as moedas e a correção monetária sofrem variações ao longo de décadas e as leis devem ser claras o suficiente para serem de fácil compreensão e aplicação. Leis existem, a priori, para ser definitivas e os termos estabelecidos no decreto n.º 35, de 1 de janeiro de 1979 que instituiu a Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

Assim sendo, o valor da multa fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), confere uma maior estabilidade e melhor aplicação as punições impostas.

Salientamos que a Unidade de Referência Fiscal Estadual de Mato Grosso do Sul (UFERMS) foi adotada devido à inaplicabilidade da UFIC (Unidade de Referência Fiscal de Campo Grande) no âmbito fiscal de Campo Grande, assim como no legislativo.

Há de se destacar ainda, que diversos municípios de Mato Grosso do Sul já utilizam a Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) como referências para atualização do saldo devedor de tributos, valores relativos a multas e penalidades.

Assim sendo, urge alterar o dispositivo em apreço, para que seja estabelecida a supracitada padronização.

Isto posto, pelos fundamentos e fato e de direito apresentados acima, por ser matéria de relevante interesse social dos cidadãos da cidade de Campo Grande, contamos com o apoio e deferimento de cada um dos membros desta Casa, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2022.

**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vereador – REDE Sustentabilidade

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 821/2022.**

**ACRESCENTA-SE DISPOSITIVO A LEI N.º 1.866, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979 – CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, APROVA:**

**Art. 1º** Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 34 da Lei n.º 1.866, de 26 de dezembro de 1989 – Código de Obras que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 – [...]

Parágrafo único: As construções residenciais unifamiliares, destinadas ao uso próprio, de tipo econômico, desenvolvidas por meio de Programas Sociais do governo Federal, Estadual ou Municipal devem respeitar o tamanho mínimo de 70m² (setenta metros quadrado), a fim de garantir moradia digna. **(NR)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 13 de maio de 2022.

**PROF. ANDRÉ LUIS**  
REDE - VEREADOR

#### JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei complementar que tem por finalidade incluir parágrafo único ao art. 34 da Lei n.º 1.866 de 26 de dezembro de 1979 – Código de Obras do Município de Campo Grande – MS.

Mesmo sendo um direito fundamental previsto na Carta Magna, a maioria da população brasileira ainda não tem acesso a esse aspecto importante de sua dignidade como cidadão. O acesso à terra urbanizada e bem localizada para a habitação popular tem estado na pauta dos movimentos de reforma urbana, como socialização da moradia adequada a todos.

A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS é um instrumento da política urbana com grande importância no processo de regularização fundiária. A ZEIS está prevista na legislação federal, mais especificamente no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) no art. 4º, V, “f”. Mais recentemente, recebeu definição legal por meio da Lei Federal nº 11.977/2009, lei esta que trata da regularização fundiária urbana em seu capítulo III, senão vejamos:

Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

(...)

V – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa

renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo

Pelo próprio conceito trazido pela lei em comento, a ZEIS constitui um importante instrumento de regularização fundiária, uma vez que a mesma viabiliza a adoção de normas compatíveis com a realidade dos assentamentos a serem regularizados, de modo a permitir sua legalização urbanística. Trazendo à tona a garantia da moradia popular.

A propriedade deve cumprir sua função social, nos termos do artigo 5º, XXIII, da Carta Magna. A destinação e o aproveitamento dessa propriedade pelo uso atendem ao requisito da função social estabelecido em sede constitucional.

A definição constitucional da habitação como responsabilidade comum à União, Estados e Municípios, os instrumentos que concretizariam essa responsabilidade são insuficientes e, na prática, dividem mais as responsabilidades do que o poder de realizações. Por essa razão, milhares de brasileiros continuam excluídos desse direito.

Nessa esteira, é relevante ressaltar a importância do direito de moradia. Sem um lugar adequado para proteger-se a si próprio e a sua família, sem um local para o indivíduo gozar de sua intimidade e privacidade, certamente não há como proclamar a essência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), vez que este reclama a satisfação das necessidades básicas para uma vida digna.

Hoje, mais de 85% dos brasileiros vivem na cidade, mas poucos têm direito a ela. A prova disso, é o grande número de pessoas que mora em habitações precárias, favelas, cortiços, abrigos e nas ruas. Direito à cidade sustentável e democrática é o direito ao uso da terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. A população deve participar da construção desta política urbana.

Para construirmos a política pública o Estado deve coordenar, gerir e implementar a política pública nas três esferas de poder: federal, estadual e municipal. Deve ser destinada aos interesses de uma coletividade, a qual participa da elaboração, gestão e controle dessa política. O Estado deve garantir o financiamento regular para que seja concretizada. Deve estar regulamentada em lei para que os cidadãos possam reclamar seus direitos.

Um dos fatores para a idealização deste projeto é ao tamanho das famílias com menores rendas. Em uma moradia com 40m<sup>2</sup> é desumano que famílias com mais de três filhos, mas é o que acontece nas casas de moradia popular em nossa Capital.

Em pesquisa livre, a parcela mais rica da população, que corresponde a 20% dos brasileiros, apresenta a menor taxa de fecundidade, com índice médio de 0,77 filho por mulher. Já os 20% mais pobres aparecem como os que mais têm filhos, são 2,9 por mulher.

Desde meados do século XX, em 1948, o direito à moradia passou a ser considerado um **direito fundamental** pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que deu o estopim para o começo da Organização das Nações Unidas. Portanto, desde essa época, o direito à moradia é considerado um direito humano universal, isto é, todas as pessoas devem ter acesso – entre os países integrantes da ONU.

Assegurado pela Constituição Federal de 1988, o direito à moradia é uma competência comum da União, dos estados e dos municípios. A eles, conforme aponta o texto constitucional, cabe “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”

Diante de tais razões e fundamentos, submeto à apreciação dos nobres pares a presente propositura, rogando por sua aprovação em nome da garantia de moradia digna.

Campo Grande – MS, 13 de maio de 2022.

**PROF. ANDRÉ LUIS**  
REDE - VEREADOR

## LEI COMPLEMENTAR N. 822/2022

### **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DISPOR SOBRE A OUTORGA E A GESTÃO DE CONCESSÃO, AS QUAIS VISAM AO FORNECIMENTO, À INSTALAÇÃO, À MANUTENÇÃO DE ITENS DE MOBILIÁRIO URBANO E SUA EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA**

**Art. 1º** Ficam definidas as características básicas da concessão de exploração de itens de mobiliário urbano no Município de Campo Grande para contemplar os seguintes objetivos:

I – melhorar a qualidade de vida de usuários do espaço urbano do Município de Campo Grande, contribuindo para o bem-estar da população;

II – respeitar e preservar a qualidade da Paisagem Urbana, no seu aspecto visual;

III – estimular parceria com a iniciativa privada na implantação de projetos de mobiliário urbano;

IV – proporcionar à população conforto e fluidez em seus deslocamentos através de logradouros públicos;

V – estabelecer o equilíbrio entre o direito de uma atividade econômica de veicular sua mensagem e o direito da população proteger-se contra os diversos prejuízos da publicidade, tais como desarmonia resultante da proliferação desordenada de veículos de divulgação.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta lei considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos

automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade públicas e logradouros públicos, visíveis por qualquer pessoa situada em áreas de uso comum do povo.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta lei, define-se mobiliário urbano como o conjunto de elementos que podem ocupar espaço público, implantados direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal, com as funções e características a seguir enumeradas:

I – circulação e transportes;

II – Ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

III – Descanso e lazer;

IV – Serviços de utilidade pública;

V – Comunicação e publicidade;

VI – Atividade comercial;

VII – Acessórios à infraestrutura.

**Parágrafo Único** – São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

I – abrigo de parada de transporte público de passageiros;

II – totem indicativo de parada de ônibus;

III – sanitário público “standard”;

IV – sanitário público com acesso universal;

V – sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);

VI – painel publicitário/informativo;

VII – painel eletrônico para texto informativo;

VIII – placas de unidade identificadoras de vias e logradouros públicos;

IX – totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

X – cabine de segurança;

XI – quiosque para informações culturais;

XII – grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XIII – protetores de árvores;

XIV – lixeiras;

XV – relógio (tempo, temperatura, informações e poluição);

XVI – suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;

XVII – colunas multiuso;

XVIII – estações de transferência;

XIX – abrigos para ponto de taxi;

§ 1º Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º Sanitários “standard” e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transportes de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente as casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º Placas de unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º Cabine de segurança é o equipamento destinados a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos 1 (uma) pessoa.

§ 9º Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipulados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10º Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 11 Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 12 As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízos do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 13 Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados a orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura, informação ou poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 14 Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo “lambe-lambe”, que promovam eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 15 Colunas de multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade,

cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informações e venda de ingressos.

§ 16 Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 17 Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

**Art. 4º** Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I – ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II – obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.;

III – obstruir o acesso a faixas de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV – estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V – estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público;

§ 1º A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

§2º As bancas de feiras livres, não se aplicará o I deste artigo.

**Art. 5º.** Fica o Executivo autorizado a outorgar a concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas visando ao fornecimento, à instalação e à manutenção de itens de mobiliário urbano de uso e utilidade pública, com exploração publicitária, descritas nesta lei.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SISEP, a gestão da concessão decorrente desta lei, incumbindo-lhe, após o regular processo licitatório, a contratação e fiscalização da execução dos serviços.

§ 2º O Executivo deverá apresentar, no momento do certame licitatório, os locais e mobiliários já existentes que possam ser utilizados para fins de concessão e exploração publicitária, bem como os futuros locais de instalação dos itens a serem licitados.

## DOS ITENS DE MOBILIÁRIO URBANO

**Art. 6º** Os itens de mobiliário urbano deverão respeitar, no que couber as diretrizes, definições, limites e restrições:

São diretrizes a serem observadas na ordenação dos elementos visuais do Município:

I – a valorização do interesse público;

II – a busca pela qualidade de vida;

III – a proteção à saúde;

IV – a revitalização e preservação do espaço urbano, especialmente na área central do Município;

Para efeitos de aplicação desta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – anúncio: qualquer veículo de comunicação visual no espaço visível do logradouro público, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado ou projetado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio institucional: aquele destinado à veiculação de conteúdo de caráter informativo, educativo ou de orientação social pela Municipalidade de Campo Grande e demais entes administrativos.

d) Anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, educativa, eleitoral ou imobiliária.;

II – área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área de menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III – área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV – área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V – bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos e outros;

VI – bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado ou Município, e suas áreas envoltórias;

VII – mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, em conformidade com o descrito no art. 3º e incisos, complementadas pelas seguintes definições, quanto aos acessórios de infraestrutura:

IX – fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X – imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não-edificado: aquele que não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI – lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento

ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII – testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública o logradouro ou via pública;

XIII – caixa de rua: dimensão, em metros lineares, entre testadas.

**Art. 7º** Todos os itens de mobiliário urbano a serem instalados em área urbana do Município deverão dar acessibilidade a pessoas com dificuldades de locomoção, assim como não lhes impedir o livre acesso a permanência nos espaços urbanos e sua perfeita utilização.

**Art. 8º** Os quantitativos, diretrizes, cronograma de instalação e especificações técnicas dos itens de mobiliário urbano deverão ser estabelecidos no instrumento convocatório do certame licitatório por iniciativa do Executivo.

Parágrafo Único. Os itens deverão dispor de faces para exploração publicitária, cada qual com área máxima estabelecida no instrumento convocatório da licitação.

**Art. 9º.** A exploração ou utilização dos itens de mobiliário urbano presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos será promovida por pessoas jurídicas que explorem estas atividades econômicas, desde que devidamente autorizadas pelo órgão competente.

**Art. 10.** A implantação de mobiliário urbano fronteiro ou próximo a bens tombados pelo Patrimônio Cultural de Campo Grande ou de outras esferas governamentais deverá ser submetida à prévia avaliação da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 11** A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo máximo até 20(vinte) anos, prorrogáveis por igual período a critério da Administração Pública, observados os parâmetros da lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 12** Os itens a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

**Art. 13** A instalação dos itens será efetuada de acordo com cronograma de instalação a ser definido pelo Poder Concedente no respectivo instrumento convocatório.

**Art. 14** A implantação, supressão e/ou remanejamento de itens de mobiliário urbano somente serão realizados por autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.15** Os itens de mobiliário urbano poderão ser objeto de concessões únicas ou distintas, a critério do Poder Concedente, sempre visando à exequibidades da concessão.

**Art. 16** As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, bem como as normas atinentes à exploração publicitária e a condição de participação no certame licitatório, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

**Art. 17** As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos atualmente existentes na Cidade.

**Art. 18** Os valores obtidos em decorrência do pagamento de ônus das concessões, objeto desta lei, deverão ser geridos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SISEP, devendo ser aplicados, de forma prioritária, no planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões de serviços públicos relativos a esta futura concessão.

**Art. 19** Anúncios e outras formas de publicidade, que foram encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Lei, poderão ser retirados e apreendidos sumariamente, sem prejuízo da aplicação de penalidade aos responsáveis.

**Art. 20** O Município deverá dedicar tratamento prioritário ao ordenamento, estruturação e organização do espaço público da região central da cidade.

**Art. 21** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de maio de 2022.

**JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO**

Vereador - PSDB

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade gerar a integração da paisagem urbana do Município de Campo Grande, em equilíbrio com o desenvolvimento econômico, utilizando o mobiliário urbano como instrumento organizacional e educativo, respeitando as características locais.

Neste sentido, o texto legal visa incentivar e estimular a atividade econômica publicitária em convergência ao bem-estar da comunidade municipal, de modo a evitar prejuízos sociais de caráter urbanísticos em desarmonia resultante da proliferação desordenada de veículos e poluição visual publicitária.

Diante disso, a legislação em comento disciplina a concessão sob os direitos de exploração do mobiliário urbano em atenção ao interesse e utilidade pública, delimitando padrões publicitários não ofensivos a paisagem urbana.

Não obstante, importante ressaltar que as concessões público-privadas geram incremento de receita à Administração Pública Municipal, promovendo

assim a possibilidade de investimentos, por exemplo em infraestrutura, bem como em setores carentes da gestão executiva.

Ademais, a organização da cidade passa normatização do uso e ordenamento do mobiliário urbano, atendendo critérios urbanísticos, didáticos e pedagógicos de modo informativo aos usuários-municípios, contribuindo ao avanço e bem-estar da social.

Por todo o exposto, justifica-se o interesse desta Casa de Leis no projeto em análise, indicando que está em consonância com os interesses nacionais e, também, com interesse da população, indo ao encontro dos anseios da população campo-grandense no que se refere ao compromisso de execução de melhorias no Município.

Conta-se com o apoio dos pares à aprovação da matéria e proposição em pauta.

**JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO**  
Vereador - PSDB

**DIRETORIA DE LICITAÇÕES**

**PORTARIA N. 5.298**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Art. 1º** - Fica designada a servidora **INGRITE APARECIDA MILHOMEM DA SILVA**, matrícula n. 13520, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato Administrativo n. 013/2022**, referente ao **Processo Administrativo n. 088/2022**.

**Art. 2º** - Fica designado o servidor **RODNEI DA CONCEIÇÃO RAMOS**, matrícula n. 53, para acompanhar e fiscalizar, como suplente do titular, a execução do contrato descrito no artigo anterior nos impedimentos e afastamentos legais.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 16 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 5.299**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Art. 1º** - Fica designado o servidor **PIO LOPEZ**, matrícula n. 13591, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato Administrativo n. 012/2022**, referente ao **Processo Administrativo n. 069/2022**.

**Art. 2º** - Fica designado o servidor **VITOR YOSHIHARA MATOSO DE OLIVEIRA**, matrícula n. 12266, para acompanhar e fiscalizar, como suplente do titular, a execução do contrato descrito no artigo anterior nos impedimentos e afastamentos legais.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 16 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 5.300**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Art. 1º** - Fica designado o servidor **OLDEMAR DE OLIVEIRA BRANDÃO**, matrícula n. 12984, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato Administrativo n. 014/2022**, referente ao **Processo Administrativo n. 080/2022**.

**Art. 2º** - Fica designado o servidor **HARRISON DOUGLAS DA SILVA SANCHES**, matrícula n. 12928, para acompanhar e fiscalizar, como suplente do titular, a execução do contrato descrito no artigo anterior nos impedimentos e afastamentos legais.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 16 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 5.301**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Art. 1º** - Fica designada a servidora **Ingrite Aparecida Milhomem da Silva**, matrícula n. 13520, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato Administrativo n. 004/2022**, referente ao **Processo Administrativo n. 064/2022**.

**Art. 2º** - Fica designado o servidor **Rodnei da Conceição Ramos**, matrícula n. 53, para acompanhar e fiscalizar, como suplente do titular, a execução do contrato descrito no artigo anterior nos impedimentos e afastamentos legais.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n. 5.229, publicada no Diogrande n. 6.600, do dia 31 de março de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 16 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 5.302**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º** - Fica designada a servidora **Ingrite Aparecida Milhomem da Silva**, matrícula n. 13520, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato Administrativo n. 007/2022**, referente ao **Processo Administrativo n. 076/2022**;

**Art. 2º** - Fica designado o servidor **Rodnei da Conceição Ramos**, matrícula n. 53, para acompanhar e fiscalizar, como suplente do titular, a execução do contrato descrito no artigo anterior nos impedimentos e afastamentos legais.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n. 5.263, publicada no Diogrande n. 6.631, do dia 04 de maio de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 16 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 5.303**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º** - Fica designada a servidora **Bruna Talita Santi**, matrícula n. 12208, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato Administrativo n. 020/2021**, referente ao **Processo Administrativo n. 086/2021**;

**Art. 2º** - Fica designada a servidora **Glaucia Elaine Baez Bassan**, matrícula n. 12315, para acompanhar e fiscalizar, como suplente do titular, a execução do contrato descrito no artigo anterior nos impedimentos e afastamentos legais.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n. 4.897, publicada no Diogrande n. 6.294, do dia 14 de maio de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 16 de maio de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

EXISTEM MUITAS FORMAS DE RESOLVER CONFLITOS.

**A VIOLÊNCIA JAMAIS SERÁ UMA DELAS.**

SE UM CANAL NÃO GARANTIU SEUS DIREITOS, CONTE COM A PROCURADORIA DA MULHER.

**DENUNCIE! 3316-1623**

procuradoriadamulher.cg@gmail.com

Procuradoria Especial da **MULHER**

Câmara Municipal de **CAMPO GRANDE**

facebook.com/camaracgms | youtube.com/camaracgms | @camaracgms | @camaracgms | www.camara.ms.gov.br